



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037890-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANTONIO EDVARD ARRAIS DO CARMO, é agravado HELIO LAUDINO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Ribeirão Preto/5ª Vara Cível**
Processo nº: **2037890-65.2025.8.26.0000**
Origem nº: **0036059-65.2016.8.26.0506**
Agravante (s): **ANTONIO EDVARD ARRAIS DO CARMO**
Agravado (s): **HELIO LAUDINO FILHO**
Juiz Prolator da decisão agravada: MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA

VOTO N.º 33.496

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante. Aposentado recebe benefício previdenciário em patamar superior a três salários-mínimos, parâmetro utilizado pela DD. Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestação de assistência judiciária aos carentes de recursos. Recurso desprovido.

ANTONIO EDVARD ARRAIS DO CARMO

interpõe agravo de instrumento em face da r. decisão interlocutória de fls. 544, que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:

"Ante os documentos juntados pelo executado, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base nos critérios adotados pela Defensoria Pública (pessoas com renda familiar de até 3 salários mínimos por mês).

Para possibilitar a análise dos demais pedidos, necessário o de arquivamento dos autos. Providencie a parte executada/peticionante o recolhimento da taxa de desarquivamento no valor correspondente a 1,212 UFESP (guia FEDTJ – cód. 206-2).

Em caso de inércia, o processo será mantido em arquivamento provisório”.

Inconformado, argumenta o agravante que a decisão recorrida indeferiu o pedido com base, exclusivamente, no critério

adotado pela Defensoria Pública, que estabelece um limite de renda familiar inferior a três salários mínimos para concessão do benefício.

Ainda, aduz que a r. decisão não levou em consideração a situação específica do agravante, o que cerceou seu direito de defesa e violou o devido processo legal, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada, e, por consequência, seja deferido o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Decisão de fls. 54/56 deferiu o efeito suspensivo ao recurso e determinou a juntada de documentação complementar, a fim de viabilizar a análise do requerimento.

Contraminuta às fls. 60/65.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a alegação de hipossuficiência econômica feita por pessoa natural é presumida verdadeira. Contudo, o § 2º do mesmo artigo

prevê que o juiz pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, caso haja motivos relevantes para tanto.

No caso em análise, verifica-se que o agravante recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 6.710,46 (fls. 18/19), quantia que ultrapassa três salários mínimos, parâmetro utilizado pela DD. Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestação de assistência judiciária aos carentes de recursos e que ora se adota nesta C. Câmara para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

Ademais, instado a apresentar documentação complementar para análise do requerimento de gratuidade, o agravante ficou-se inerte (fls. 122), de modo que o pedido não veio acompanhado de lastro documental suficiente para comprovar a insuficiência de recursos alegada.

Não obstante os poucos elementos dos autos que ilustrem sua condição financeira, apenas o valor dos proventos de aposentadoria percebidos já é suficiente para infirmar a condição de hipossuficiência afirmada.

A despeito de eventuais descontos de consignação, cediço que endividamento não se confunde com pobreza, na acepção jurídica do termo.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alberto Gosson

Relator